

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.019, de 2016.**

Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para prever a garantia judicial da execução fiscal mediante oferecimento de precatórios.

**Autor:** Carlos Bezerra - PMDB/MT

**Relator:** Lucas Vergilio - SOLIDARI/GO

### **VOTO EM SEPARADO**

(do Sra. Alê Silva)

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, visa modificar a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para prever a garantia judicial da execução fiscal mediante oferecimento de precatórios.

Segundo o autor, "já é possível o oferecimento de precatórios como garantia de execução fiscal, na categoria de bens penhoráveis (art. 9º, incisos III e IV, c/c art. 11, VIII, da LEF)", mas que é comum a Fazenda Pública recusar o oferecimento de precatórios.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD), além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

#### **II – VOTO EM SEPARADO**

O Projeto de Lei de nº 6019/2016, do ilustre Deputado Sr. Carlos Bezerra, visa modificar a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para prever a garantia judicial da execução fiscal mediante oferecimento de precatórios. De acordo com a proposta apresentada o executado poderá, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, oferecer precatórios em garantia da execução, sendo obrigatória a aceitação pela Fazenda Pública de tais precatórios, expedidos pelo ente exequente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218055734100>



Nesta Comissão de Finanças e Tributação, este Projeto de Lei está submetido à análise de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira (RICD, art. 54) e de mérito.

Quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que nortearão a referida análise as normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define que é compatível a proposição que não conflite com os termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Já o art. 9º da NI/CFT determina que não cabe juízo de adequação orçamentária e financeira nos casos em que a matéria não tem implicações orçamentárias e financeiras. Essa é a constatação que fazemos quanto a esta proposição.

Quanto ao mérito, considero que esse Projeto de Lei atenta contra princípios básicos do ordenamento processual civil, mais notadamente princípios gerais da execução, plenamente aplicáveis à LEF, ao pretender tornar obrigatória a aceitação de precatórios oferecidos no bojo da execução fiscal. Na verdade, o Projeto procura inverter completamente a lógica da execução, prestigiando o executado em detrimento do exequente, forçando este último a aceitar garantia ou penhora de liquidez não imediata em detrimento de bens que o ordenamento, há décadas, elenca como prioritários na aceitação.

Ainda, o Projeto busca reforçar a possibilidade de oferecimento de precatórios tomando como fundamento o art. 11, VIII, da LEF, artigo esse que dispõe sobre a ordem preferencial, para depois, em dispositivo anterior (artigo 9º), determinar que se desrespeite a ordem preferencial caso sejam oferecidos precatórios. Todavia, o Projeto não traz qualquer modificação para a redação do art. 11, continuando esse a trazer, na sua redação, a ordem preferencial que contém o fundamento da aceitação de precatórios como última opção (inciso VIII).

A legislação atual permite o oferecimento de precatórios para garantia/penhora em sede de execução fiscal, nos termos do art. 11, VIII, da Lei de Execuções Fiscais, observada a ordem de preferência ditada pelo artigo citado.



LexEdit  
\* CD218055734100\*

Esse PL inverte a lógica do processo executório ao estabelecer a obrigatoriedade da aceitação de Precatórios no âmbito de execução fiscal, mais notadamente o princípio da máxima efetividade da execução, positivado no Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à LEF (art. 1º).

Não há qualquer injustiça ou ofensa à Constituição Federal no fato de existir ordem legal de preferência para aceitação de bens penhoráveis ou para garantia da execução fiscal, conforme justificativa do Projeto de Lei; ao contrário, existirá ofensa ao ordenamento com a instituição de mecanismo que desrespeite os princípios estabelecidos e torne morosa a execução fiscal.

A execução se dá no interesse do credor, de forma que a recusa ao oferecimento de precatórios, ocorrido em desconsideração à ordem preferencial constante do art. 11 da LEF, é aceita não só pelos diplomas legais analisados (LEF, CPC e NCPC), mas também pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Pelas razões acima apresentadas voto pela não implicação orçamentária e financeira e, no mérito, rejeição do Projeto de Lei n.º 6.019, de 2016.

Sala da Comissão, de de 2021.

**ALÊ SILVA**

Deputada Federal (PSL-MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218055734100>

